



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10660.720903/2009-37
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 2201-003.693 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de junho de 2017
Matéria IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
Embargante COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2006

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. AUSÊNCIA

Constatando-se que a decisão vergastada analisou todos os pontos constantes do recurso voluntário, valorando a prova dos autos, não cabe - por via de embargos - a rediscussão da matéria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos.

(assinado digitalmente)

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente e Relator.

EDITADO EM: 19/06/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Dione Jesabel Wasilewski, José Alfredo Duarte Filho, Marcelo Milton da Silva Risso, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelo Contribuinte (fls. 587), contra o Acórdão de Recurso Voluntário de nº 2101-002.614, fls. 503, prolatado em 05 de novembro de 2014 pela 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara, em razão da observância de omissões na decisão.

Tais embargos foram parcialmente admitidos por despacho da Sr Presidente da 1ª Câmara, constante de folhas 650 e prolatado em 04 de outubro de 2016, que restou assim motivado:

"c) Quanto às benfeitorias, de se notar que seu restabelecimento já havia sido acolhido pela decisão de Primeira Instância (e-fl. 386), verbis:

"(...)

*Das Áreas Ocupadas com Benfeitorias Em relação a esta matéria, verifica-se que a fiscalização glosou a área declarada como ocupada com benfeitorias de **203,0 ha** por não ter sido apresentado nenhum documento hábil para comprová-la, no entanto, a impugnante apresentou, em 12.01.2010, inclusive posteriormente a apresentação da impugnação, Memorial Descritivo, às fls. 119/120, elaborado pelo Engenheiro Civil César Augusto Vargas Chede, com ART anotada no CREA, às fls. 121/123, acompanhado com Levantamento Planimétrico de fls. 124, identificando, com as suas respectivas áreas, todas as benfeitorias úteis e necessárias à atividade rural existentes no imóvel com uma dimensão total em hectares de **203,0 ha**, de forma que deve ser restabelecida a área declarada.*

*A destacar que restabelecimento da referida área não resultará em modificação de faixa do Grau de Utilização (GU), o qual permanecerá na faixa de "maior que 30% até 50%", sujeitando o imóvel à mesma alíquota de cálculo de 12,0%, prevista para a sua dimensão. Desta forma, com base em prova documental hábil, cabe restabelecer, para fins cadastrais, a área ocupada com benfeitoria declarada de **203,0 ha**.*

(...)"

Observa-se, entretanto, que: a) o dispositivo do acórdão embargado não faz referência à área com benfeitorias (glosada na forma do voto vencedor), configurando-se aqui omissão na decisão recorrida, bem como b) também, note-se, configura-se lapso manifesto, por ter se efetuado, quanto a tal área (repita-se, já restabelecida pela DRJ de origem), reformatio in pejus no referido voto.

Desta forma, entendo que, em relação a este tópico (benfeitorias), os presentes embargos devem ser admitidos, de forma a que sejam sanados a omissão e o lapso manifesto acima identificados.

*Em face ao acima exposto, **ADMITO PARCIALMENTE** os embargos de declaração de e-fls. 587 a 594 dos autos, exclusivamente quanto à matéria de benfeitorias."*

(grifos são originais)

Os autos foram distribuídos, por meio de sorteio eletrônico, para este Conselheiro, em razão da extinção da turma recorrida.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator Carlos Henrique de Oliveira

Por concordar com o despacho de admissibilidade emanado pelo Presidente da 1ª Câmara, passo a examinar os embargos interpostos.

Por amor à clareza, recordemos o ponto em que o recurso foi admitido:

"Observa-se, entretanto, que: a) o dispositivo do acórdão embargado não faz referência à área com benfeitorias (glosada na forma do voto vencedor), configurando-se aqui omissão na decisão recorrida, bem como b) também, note-se, configura-se lapso manifesto, por ter se efetuado, quanto a tal área (repita-se, já restabelecida pela DRJ de origem), reformatio in pejus no referido voto.

Desta forma, entendo que, em relação a este tópico (benfeitorias), os presentes embargos devem ser admitidos, de forma a que sejam sanados a omissão e o lapso manifesto acima identificados."

(negritos não constam do despacho de admissibilidade)

Clara a decisão, que conta com minha aquiescência: os presentes embargos foram admitidos em face de vislumbrar-se uma omissão na decisão recorrida quanto às áreas com benfeitorias constantes da propriedade rural.

Porém não se verifica a omissão apontada. Demonstro.

Consta do recurso voluntário interposto pelo Contribuinte, os seguintes argumentos sobre o tema (fls. 424):

O julgado indefere a glosa fiscal, reconhecendo a existência das benfeitorias úteis e necessária de modo que restabeleceu meramente para fins de cadastro, a área de 203 ha. dado a Recorrente ter juntado aos autos o memorial descritivo acompanhado de levantamento planimétricos. (fls. 121/124 dos autos).

Ocorre que de acordo com as fls. 20/22 do laudo técnico atual ora juntado, apurou-se a existência de uma diferença de 42,9 ha. a maior, ou seja, encerrou-se uma área de 245,9 ha. relativamente às benfeitorias, sendo composta por: a) estradas = 211,5 ha; b) edificações = 33,2 ha.; e, c) represa = 1,2 ha.

Dessa feita, o restabelecimento das áreas ocupadas com benfeitorias úteis e necessárias destinadas à atividade rural devem ser feitas à base de 245,9 há. Como recentemente apurado e não à base de 203,0 ha. como constou do julgado (*vide* tabela 21 fls. 39 do laudo).

Patente a insurgência contra a decisão de primeiro grau no que tange a extensão da área das benfeitorias constantes da propriedade rural.

Segundo a Embargante, em grau recursal, comprovou-se o acréscimo de tal área, por meio do laudo técnico acostado ao voluntário.

Vejamos o que consta do documento mencionado (fls 452):

A Fazenda Levantina, em 2006, destinava 245,9 hectares às áreas com benfeitorias. Esta significativa área de benfeitorias se deve ao fato de que a Fazenda Levantina conta com vasta rede de estradas e carregadores internos, os quais ocupam uma área de 211,5 hectares. Esta rede de estradas internas foi implantada ao longo de vários anos para facilitar as operações de produção florestal. Há ainda 33,2 ha ocupados com edificações e 1,2 ha com uma represa.

Para o cálculo de cada uma das edificações foi adotado o valor básico de R\$ 576,03 para o metro quadrado construído (Sinduscon SP, 2006), sendo aplicado taxa de depreciação por tempo, por estado de conservação e por ser imóvel rural. Para o cálculo do valor das estradas foi atribuído o valor de R\$ 5.000,00/km construído.

Ao perquirirmos a decisão vergastada, encontramos às folhas 507:

"Por ocasião do Recurso Voluntário, a recorrente apresenta novo laudo técnico; entretanto tal documento não satisfaz as especificações constantes na NBR 14.6533 da ABNT, muito menos expõe elemento novo de convicção que possa alterar o lançamento fiscal inclusive quanto à área adicional com benfeitorias alegada pelo contribuinte.

A Instrução Normativa SRF n° 256, de 11 de dezembro de 2002 define a área de benfeitorias necessárias, destinada à atividade

rural, que podem ser consideradas excluídas da área tributável, conforme a seguir:

(...)

Observo que a mera descrição de edificações e atribuição de uma área, suposta como sendo de benfeitorias, sem a devida identificação e comprovação que as efetivas benfeitorias seriam úteis e necessárias à atividade rural existente no imóvel, não pode ser fundamento para a modificar a decisão sobre o assunto.

(destaquei os pontos relevantes da decisão recorrida)

Ora, não se verifica omissão alguma.

A decisão recorrida examina o laudo acostado - que na visão do Contribuinte suporta a área declarada de benfeitorias - e textualmente não o aceita como comprovação do alegado.

Houve sim análise da prova trazidas aos autos e decidiu-se pelo não acolhimento de seu valor probatório.

Ao assim decidir, não houve de maneira alguma, *reformatio in pejus* consoante mencionado no despacho de admissibilidade, posto que a matéria trazida à consideração da segunda instância administrativa versava sobre a diferença, o acréscimo, da área considerada pela decisão de piso. Tal afirmação decorre do próprio recurso voluntário, como se pode comprovar pela simples leitura do trecho do apelo, acima reproduzido.

Inexistentes tanto a omissão apontada quanto o prejuízo da reforma da decisão de piso.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer e rejeitar os embargos de declaração interpostos.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Relator